



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

LEI Nº 290/2017

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA DE LOTEAMENTOS IRREGULARES E CLANDESTINOS, CONSOLIDADOS EM NÚCLEOS HABITACIONAIS SITUADOS NA ZONA URBANA, E, REGULAMENTA AS FUNÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE URBANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO DOS LOTEAMENTOS IRREGULARES E CLANDESTINOS, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALBERTO FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei estabelece os critérios para regularização fundiária dos loteamentos irregulares e clandestinos consolidados no Município de Mogeiro, até a data de entrada em vigor desta Lei, assim como regulamenta as funções da Comissão Permanente de Urbanização e Legislação dos Loteamentos em fase de regularização – COPEUR.

§1º- Entende-se por regularização fundiária a regularização urbanística, jurídico-administrativa e sócio-ambiental dos núcleos habitacionais de que trata o caput deste artigo, de modo a integrá-los à estrutura urbana da cidade.

§2º- Entendem-se consolidadas as situações em que o tempo de ocupação, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indiquem a irreversibilidade do domínio, ainda que em fração ideal, ou posse que o induza.

Art. 2º- Constituem-se objetivos gerais da regularização fundiária para os efeitos desta Lei:

I- a utilização e/ou a adequação da propriedade a sua função social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

II- a priorização do direito à moradia digna sobre o direito de propriedade;

III- o controle efetivo da utilização do solo urbano;

IV- a preservação do meio ambiente natural e construído;

V- a implantação de infraestrutura básica, serviços, equipamentos comunitários e habitação, respeitando a acessibilidade e as condições sócio-econômicas de seus moradores;

VI- as ações integradas voltadas a inibir a especulação imobiliária, evitando o processo de expulsão de seus habitantes;

VII- o incentivo à participação comunitária no processo de regularização fundiária plena;

VIII- o respeito à tipicidade e as características das áreas em estudo quando das intervenções necessárias à efetiva implantação da regularização fundiária;

IX- a promoção de medidas mitigatórias, reparatórias ou compensatórias que busquem sanear as situações urbanas consolidadas em desconformidade com normas estabelecidas nas legislações aplicáveis, notadamente aquelas decorrentes da ocupação de áreas impróprias a construção, com a remoção e/ou execução de obras necessárias à eliminação dos riscos potenciais ao meio ambiente.

Art. 3º- Deverão ser previstas na regularização urbanística, sempre que possível, além de áreas destinadas ao sistema viário, áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários definidos no projeto de regularização de cada núcleo.

§1º- A ausência de áreas verdes e institucionais poderá ainda ser objeto de compensação, mediante a disponibilização de outras áreas livres, contíguas ou próximas, dotadas de equipamentos públicos que atendam as necessidades da população local.

§2º- A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local, constatado por levantamento elaborado pela autoridade municipal.

Art. 4º- A regularização levará em conta as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, a eliminação de situações de risco e a implantação dos equipamentos básicos de infraestrutura



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

urbana, comunitários, serviços complementares e condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único- Além dos elementos previstos no caput, a regularização preservará, sempre que possível a tipicidade, características do assentamento, edificações existentes, sempre observando os requisitos mínimos de infraestrutura urbana a seguir:

I- vias de circulação, articuladas ao sistema viário oficial;

II- redes de abastecimento de água potável, solução para os esgotos sanitários, escoamento ordenado das águas pluviais, atendimento de energia elétrica domiciliar e coleta de resíduos sólidos.

Art. 5º- O sistema viário, ao qual deverão ter acesso todos os lotes , deverá atender à situação implantada e consolidada até a entrada em vigor da presente Lei, salvo critério da Comissão Permanente de Urbanização e Legislação dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos – COPEUR.

Capítulo I
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º- Compete à Secretaria Municipal Indústria, Comércio e Infraestrutura propor a classificação dos núcleos habitacionais em áreas de interesse social ou de interesse específico para fins de regularização fundiária, observada a legislação pertinente.

Art. 7º- Compete à comissão Permanente de Urbanização e Legislação dos Loteamentos em fase de regularização – COPEUR, composta pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura que a presidirá, pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Secretário Municipal de Agricultura, Meio ambiente, Pesca e Pecuária.

§1º- A Comissão Permanente de Urbanização e Legislação dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos- COPEUR, deverá, ainda, conter 5 (cinco) membros da sociedade civil ligados à matéria que trata esta Lei.

§2º- A Comissão Permanente adotará o principio da coesão dinâmica, na aplicação e interpretação das normas urbanísticas, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna, à vista das características, peculiaridades de cada núcleo e a relevância do interesse social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

§3º- As decisões da COPEUR serão tomadas por maioria de votos dos presentes em cada reunião deliberativa.

Capítulo II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SEÇÃO I
PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 8º- Para cada núcleo habitacional será elaborado Levantamento Planialtimétrico (LEPAC), de acordo com a NBR 13.133 – Norma para Execução de Levantamento Topográfico da ABNT, de maio de 1994.

Art. 9º- O projeto de regularização urbanística será elaborado com base no levantamento de que trata o artigo anterior, segundo diretrizes emitidas pela Chefia da Seção de Planejamento e Fiscalização de Obras, sob a responsabilidade de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura poderá exigir a apresentação de peças técnicas complementares, de acordo com as peculiaridades de cada núcleo habitacional.

SEÇÃO II
REGULARIZAÇÃO DE INICIATIVA PRIVADA

Art. 10º- Na hipótese dos responsáveis pela implantação do núcleo habitacional, ou outros legitimados, assumirem a responsabilidade pela regularização, sem prejuízo do cumprimento da legislação federal e estadual, no que for aplicável, deverão apresentar:

I- requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

II- termo de responsabilidade pela regularização;

III- certidão de propriedade atualizada correspondente à gleba parcelada, comprovando a existência de cadeia dominial;

IV- comprovação da implantação do parcelamento até a data da entrada em vigor desta Lei;

V- relação das alienações efetuadas e cópia dos respectivos instrumentos;

VI- Levantamento Planialtimétrico Cadastral (LEPAC) e projeto elaborado sob os requisitos acima determinados;

VII- cronograma físico-financeiro da execução das obras e serviços necessários;

VIII- instrumento de garantias previstas na legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização.

§1º- A qualquer momento, o Município poderá dispensar a apresentação de alguns dos itens constantes dos incisos acima, ou exigir novos documentos e peças técnicas, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

§2º- A comprovação da data de implantação do parcelamento será feita através de documento expedido pela Administração Pública Municipal.

§3º- Havendo a necessidade de execução de obras para adequar o núcleo habitacional aos parâmetros previstos no projeto urbanístico de regularização o Município expedirá o licenciamento para a sua execução.

§4º- Quando se tratar de obras que necessitem de análise e anuência de órgãos estaduais conforme previsto na legislação vigente, deverá ser obtido o respectivo licenciamento.

Art. 11- O requerimento de regularização será analisado pelo setor competente que, verificando não existir exigência a ser cumprida em face dos dispositivos desta Lei ou das demais leis municipais, estaduais e federais dispostas nas legislações pertinentes, expedirá o Auto de Regularização.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

SEÇÃO III
REGULARIZAÇÃO DE INICIATIVA PÚBLICA

Art. 12- As regularizações dos núcleos habitacionais promovidas pela municipalidade têm caráter de urbanização específica, visando atender aos padrões de desenvolvimento urbano e são consideradas de interesse público em conformidade com os artigos 4º e 53-A, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 13- Identificado o imóvel e reconhecida a situação de ilegalidade, a Comissão Permanente de Urbanização e Legislação dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos editará resolução reconhecedora do fato, sem prejuízo do embargo administrativo, proibindo:

I- atos voluntários de alienação ou oneração de propriedade ou direitos dele decorrentes, inclusive venda, promessa de venda ou cessão de lotes, áreas ou parcelas do imóvel;

II- atos de parcelamento material do imóvel, sobretudo serviços de terraplanagem, topografia, abertura de vias de circulação e demarcação de quadras e lotes;

III- edificações.

§1º- A resolução será publicada na Imprensa Oficial do Município e levada ao conhecimento geral pelos meios disponíveis de comunicação social, bem como através de atos materiais no local do loteamento.

§2º- A publicação gerará presunção de má-fé para os adquirentes de áreas, parcelas ou frações do imóvel, e a resolução poderá ser averbada, se for o caso, junto à matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 14- Para assegurar a regularização, bem como o ressarcimento integral das importâncias despendidas, ou a despender, o Município poderá promover:

I- ações judiciais para tais fins, e ainda, obter do Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público, autorização para alienar bens do responsável, com preferência em áreas remanescentes, revertendo a quantia apurada em seu benefício;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

II- ações judiciais visando a construção das áreas mínimas exigíveis para implantação de loteamentos, de conformidade com a lei municipal de parcelamento de solo urbano;

III- decretação de utilidade pública de áreas não ocupadas, com vistas a evitar especulação imobiliária;

IV- adjudicação em seu favor de áreas passíveis de construção ou outras áreas livres do responsável ou sucessores.

SEÇÃO IV
REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 15- O Poder Público Municipal poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, e promover a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para fins de regularização fundiária de interesse social.

§1º- São considerados de interesse social os núcleos habitacionais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim definidos pela Comissão Permanente de Urbanização e Legislação dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos, à vista do necessário diagnóstico social.

§2º- O título de legitimação de posse, ainda que não originário de auto de demarcação urbanística, será concedido aos ocupantes cadastrados pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, preferencialmente em nome da mulher, para fins de registro na matrícula do imóvel.

Art. 16- A implantação de infraestrutura básica e equipamentos comunitários poderão ser promovidos, independentemente da regularização jurídica da situação dominial dos imóveis.

Parágrafo Único- A infraestrutura básica mínima consistirá nas vias de circulação, escoamento das águas pluviais soluções para rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e energia elétrica domiciliar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

SEÇÃO V
REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 17- O projeto de regularização fundiária de interesse específico será feito sob os requisitos constantes dos artigos 10 e 11 desta Lei e será submetido à aprovação pela Comissão Permanente de Urbanização e Legislação dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos – COPEUR.

§1º- Deverão ser observadas as restrições à ocupação de Áreas de `Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§2º- A Comissão Permanente – COPEUR poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 18- As responsabilidades relativas ao sistema viário, infraestrutura básica, equipamentos comunitários e medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental serão definidas pela Comissão Permanente – COPEUR.

§1º- As responsabilidades acima poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

I- os investimentos de infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos ocupantes;

II- o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§2º- As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental previstas no caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

SEÇÃO VI



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 19- Para se promover a regularização jurídico-fundiária dos núcleos habitacionais localizados em áreas de domínio público, o Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos necessários, entre eles, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e a Concessão de Direito Real de Uso, sem prejuízo daqueles já estabelecidos em legislação específica.

Art. 20- As concessões de Uso Especial para fins de Moradia, assim como as Concessões de Direito Real de Uso, serão firmadas mediante contrato, pelo prazo de até 99 (noventa e nove) anos, facultada renovação por igual período, ficando dispensada licitação.

§1º- As concessões de que tratam o caput deste artigo terão por objeto área nunca superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§2º- Havendo ocupação constituída em área que exceda ao limite estabelecido no parágrafo anterior, poderá o Executivo Municipal:

I- reintegrar o Município na posse da área excedente, que deverá ser utilizada na formação e ampliação de outros lotes, ou sistemas de lazer, ou vias de circulação ou na implantação de equipamentos comunitários, desde que haja viabilidade técnica;

II- outorgar o título de concessão da área até o máximo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por meio de contrato de concessão de direito real de uso de natureza gratuita, sendo que sobre a área excedente poderá ser elaborado termo ou contrato de cessão de direito real de uso a título oneroso, cujos valores serão definidos em legislação específica.

Art. 21- O Poder Municipal registrará em arquivo próprio as concessões de usos especial para fins de moradia e as concessões e direito real de uso em favor do beneficiário, cujos instrumentos serão levados ao registro na circunscrição imobiliária competente, nos termos do artigo 167, Inciso I, item 37, da Lei Federal nº 6.015/73.

Art. 22- Poderá o Executivo definir formas de transmissão dos lotes aos beneficiários, condicionada ao efetivo interesse público, devidamente fundamentado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

Art. 23- A regularização de parcelamentos de interesse social em áreas públicas de uso comum deverá ser precedida de desafetação, através de lei específica, atendendo o disposto na Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 24- Os lotes resultantes de parcelamento de áreas públicas serão destinados, prioritariamente, aos respectivos ocupantes, devendo-se obedecer às seguintes normas:

I- a cada família ocupante será destinado um único lote de uso residencial ou misto;

II- é admitida, excepcionalmente, a destinação de um segundo lote, existindo edificação, com uso exclusivamente não residencial, desde que comprovadamente utilizada para sustento familiar;

III- somente poderão ser beneficiadas com a concessão de lotes em áreas públicas as famílias de baixa renda;

IV- deverá ser adotada a política de titularidade feminina com a lavratura do instrumento de Concessão de uso Especial para Fins de Moradia ou de Concessão de Direito Real de Uso em nome da mulher, nesta condição, encabece a unidade familiar.

§1º- Entende-se por família a pessoa e seu cônjuge ou companheiro(a), os (as) filhos (as) ou equiparados e as pessoas que comprovadamente vivam sob dependência econômica daquele que detém o poder da família.

§2º- Ocorrendo separação do casal beneficiado pela concessão e havendo filhos menores, a transferência dos direitos deverá ser feita em favor daquele que ficar com a guarda dos filhos, salvo se este renunciar a esse benefício de ordem ou transferir seu domicílio em companhia dos filhos.

§3º- Na hipótese de morte dos beneficiários, a transferência se fará em favor do cônjuge supérstite ou dos filhos, salvo ajuste entre os herdeiros ou decisão judicial em contrário, vedada transferência da concessão a terceiros, em prejuízo de herdeiros do beneficiário.

Art. 25- É vedada concessão de uso ao proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, ainda que localizado fora dos limites do Município.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

Art. 26- Integrarão necessariamente os contratos administrativos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessões de direito real de uso ou no instrumento de doação, se for o caso, as seguintes disposições normativas:

I- a proibição de cessão, transferência, locação ou qualquer outra forma de transmissão de posse do lote a terceiros, sem prévia e expressa autorização do poder concedente, que deverá ser formalizada pela mesma forma da concessão original;

II- ceder, locar, transferir, total ou parcialmente o imóvel objeto de contrato de concessão a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo;

III- utilizar o imóvel para fins contrários à lei e aos bons costumes ou em atividades que causem prejuízo à saúde e à segurança dos demais moradores.

§1º- Verificando-se a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá o Poder Executivo instaurar o procedimento administrativo correspondente para apuração dos fatos, que poderá resultar na revogação da concessão e consequente notificação do concessionário para desocupação da área concedida.

§2º- Uma vez revogada a concessão na forma do parágrafo anterior, perderão os concessionados e os respectivos cônjuges ou companheiros que agiram com culpa, o direito de participar (em) qualquer outro programa ou projeto habitacional com a participação do Município.

CAPÍTULO III
INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 27- Constituem infrações administrativas:

I- dar início de qualquer modo, efetuar loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos ou nele promover edificações, sem autorização do Poder Público Municipal ou em desconformidade com a legislação em vigor;

II- fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre legalidade de loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

III- vender ou promover venda, ceder ou prometer cessão de direitos, reservar lote ou manifestar, por quaisquer outros instrumentos, a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

IV- edificar em área de preservação permanente, dificultar ou impedir sua regeneração, destruí-la ou danificá-la.

§1º- Os infratores ficam sujeitos às penalidades:

I- embargo de obras, demolição sumária de edificações, remoção de bens ou pessoas, se necessário com auxílio da força policial, promovida pelo Poder Público Municipal, às expensas dos infratores, nos casos dos incisos I, IV e V, caput;

II- interdição temporária da atividade por até 60 (sessenta) dias, ou definitivamente na reincidência, nos casos dos incisos I, II e III caput;

III- multa no mínimo de 100 (cem) até o máximo de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, nas infrações a quaisquer dos incisos previstos no caput, cumulativamente com as penalidades anteriores.

§2º- Quem, de qualquer modo, concorre para a prática das infrações administrativas acima previstas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedades, inclusive imobiliárias ou associações, adquirente e intermediário, incidirá nas penalidades previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28- Em quaisquer situações em que ocupantes encontram-se no estado de condomínio “pro diviso”, no superior interesse público, a regularização poderá se dar independentemente do consentimento dos coproprietários, ou dos copossuidores, hipótese em que a fração ou parte ideal, com sua localização de fato será assegurada, observado o direito de propriedade ou posse e sua função social.

Art. 29- O Poder Executivo fica autorizado a promover regularização das construções existentes até a data da entrada em vigor desta Lei, devendo atender às



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

peculiaridades locais e critérios mínimos de higiene, segurança de uso e habitabilidade, bem como as disponibilidades orçamentárias.

Art.30- Após a aprovação do projeto de regularização, fica vedado o desdobramento ou o remembramento dos lotes, sob pena de bloqueio dos títulos dos respectivos imóveis exceto para a implantação de equipamentos comunitários públicos.

Art. 31- A aprovação de empreendimento de futuro parcelamento em área remanescente de assentamento regularizado nos termos desta Lei obedecerá aos requisitos urbanísticos e ambientais fixados em legislações correlatas.

Art. 32- O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, em anexo à proposta orçamentária, programa de intervenção nos núcleos habitacionais, com indicação dos recursos financeiros necessários.

Art. 33- Serão utilizados todos os meios adequados para monitoramento do perímetro municipal, inclusive aerofotogramétrico, para evitar surgimento de novos núcleos irregulares ou clandestinos.

Art. 34- Esta legislação alcança os atuais loteamentos irregulares e clandestinos, ressalvada a comprovação, mediante provas documentais demonstrativas, de modo cabal e irrefutável, da existência de outros, cuja implantação estava consolidada até a data da sua entrada em vigor.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36- Revoga-se a Lei Municipal nº 14, de 02 de setembro de 1998, que regulamenta o loteamento e arruamento urbano e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, 10 de outubro de 2017.


José Alberto Ferreira
PREFEITO CONSTITUCIONAL